



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.031 - BA (2013/0324453-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JULIETE GLORIETTE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : HEITOR CUNHA SAMPAIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.).

2. *In casu*, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme estreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída à Recorrente, isto é, apropriar-se indevidamente da quantia de R\$ 40.015,68, por meio de saques de cheques destinados ao pagamento de fornecedores da empresa em que trabalhava.

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. O Juízo processante pautou-se em elementos do caso concreto para decidir pelo prosseguimento da ação penal, destacando a adequação da denúncia oferecida pelo *Parquet*, restando preenchidos todos os elementos indispensáveis que acusassem a autoria da Recorrente e a materialidade do delito.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.031 - BA (2013/0324453-7)

RECORRENTE : JULIETE GLORINETTE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : HEITOR CUNHA SAMPAIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JULIETE GLORINETTE OLIVEIRA PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus trata-se de exceção, só sendo admitido quando demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção de punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verificou no presente habeas corpus.

2. Em consonância com o parecer da douta procuradoria de justiça, ordem denegada. "(Fl. 399)

Infere-se dos autos que a Recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, sob a acusação de ter apropriado indevidamente de valores pertencentes à empresa em que trabalhava.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, requerendo o trancamento da ação penal, sob a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal. A ordem, contudo, foi denegada.

Nas presentes razões, reitera a Recorrente os mesmos argumentos esposados no *writ* originário, quanto a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e, ainda, inexistência de fundamentação na decisão interlocutória que deu prosseguimento à ação penal.

Requer, em suma, o conhecimento e provimento do recurso, para o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a nulidade da decisão interlocutória que deu prosseguimento à ação.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 436/437.

As judiciosas informações foram fornecidas pela Corte Impetrada às fls. 445/473.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 477/481, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.031 - BA (2013/0324453-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) .

2. *In casu*, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme estreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída à Recorrente, isto é, apropriar-se indevidamente da quantia de R\$ 40.015,68, por meio de saques de cheques destinados ao pagamento de fornecedores da empresa em que trabalhava.

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. O Juízo processante pautou-se em elementos do caso concreto para decidir pelo prosseguimento da ação penal, destacando a adequação da denúncia oferecida pelo *Parquet*, restando preenchidos todos os elementos indispensáveis que acusassem a autoria da Recorrente e a materialidade do delito.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que a Recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, III, do Código Penal), sob a acusação de ter apropriado indevidamente valores pertencentes à empresa em que trabalhava.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, ora taxada de inepta, restou assim ofertada, *litteris*:

"Consta do inquérito policial que, a Denunciada, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregada da empresa Curativos Serviços de Saúde Ltda., na qual exercia a função de responsável do setor financeiro, apropriou-se indevidamente dos valores que eram destinados ao pagamento de empresas fornecedoras. Sendo que, a Denunciada fazia uma relação de todos os pagamentos, calculava todos os valores a serem pagos, emitia cheques colhendo a assinatura da sócia proprietária, a Sra. Anna Rita Pinheiro de Oliveira e, posteriormente preenchia-os para que os mesmos fossem sacados pelo funcionário Sr. Cláudio dos Reis Santos, o qual retornava com o dinheiro e entregava à denunciada para que esta fizesse os aludidos pagamentos.

Narra a peça inquisitória, que a Denunciada distribuía o dinheiro para cada fatura a ser paga, entretanto, omitia outras e riscava-as como se estivesse pago.

Depreende-se da peça informativa, que após feita uma auditoria na empresa a Proprietária Anna Rita, foi constatado que a Denunciada se apropriou indevidamente da quantia de R\$40.015,68 (quarenta mil, quinze reais e sessenta e oito centavos).

[...] "(Fls. 337/338)

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou o writ, nos seguintes termos, *in verbis*:

"O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus trata-se de exceção, só sendo admitido quando demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verificou no presente habeas corpus.

(...)

Ademais, da leitura da cópia da denúncia (...), verifica-se que ficou suficientemente demonstrada na peça acusatória a relação entre os atos atribuídos à paciente com o crime supostamente praticado, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, pois houve a exposição do fato delitivo, a devida qualificação da ré, a classificação do crime, além da apresentação do rol de testemunhas.

Com efeito, o argumento de que a narrativa dos fatos da peça acusatória é frágil ou inexistente não procede, uma vez que o Ministério Público narrou os fatos delitivos atribuídos à paciente de forma concreta, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito da denúncia (...):

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e denegação da ordem."(Fls. 398/403)

Primeiramente, a Defesa alega que a denúncia feita contra a Recorrente é inepta, pois o *Parquet* não teria apresentado devidamente a descrição da conduta criminosa atribuída à Recorrente. Cumpre asseverar que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) .

Como se vê *in casu*, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme estreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída à Recorrente, isto é, apropriar-se indevidamente da quantia de R\$ 40.015,68, por meio de saques de cheques destinados ao pagamento de fornecedores da empresa em que trabalhava. Restaram, assim, indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à Acusada o pleno exercício do direito de defesa.

Ademais, a Defesa aduz a ausência de justa causa para a persecução penal em juízo, em virtude da ausência de indícios suficientes presentes na investigação que comprovassem a autoria e materialidade do delito. Ora, vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. II. Na hipótese, os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do art. 344, do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que existem indícios de participação no suposto delito pelos depoimentos prestados pela vítima, pelos policiais e pelo corréu. III. A análise detida da tese de ausência de prova da prática do crime é questão cujo deslinde demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incompatível com a via eleita. IV. Ordem denegada." (HC 234.331/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

É importante ressaltar ser entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pátrios o de que a suspensão da tramitação do processo-crime é medida de exceção, possível somente quando patente a ausência de justa causa, o que não é o caso, ao menos, repita-se, em juízo perfunctório. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS' - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO INDEFERIDO. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de 'habeas corpus', embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. - Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da 'persecutio criminis', eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes. - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do 'habeas corpus' não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes." (STF, HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). "[...]. 3. É firme a jurisprudência consagrada por esta Corte Suprema no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria." (STF, HC 97.419/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 26/03/2010.)

Por fim, a alegação de que a decisão interlocutória não apresentou fundamentação satisfatória não merece prosperar, visto que o Magistrado decidiu dar prosseguimento à ação penal sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]No que Concerne à alegada inépcia, verifica-se que a exordial preenche as condições necessárias de validade permitindo, ao contrário do que alega a acusação a sua plena defesa.

[...]

Denota-se da leitura da peça atacada que preenche tais requisitos, estando perfeitamente oportunizado o exercício da ampla defesa à acusada. Desta forma, não há que se exigir do representante ministerial, no momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhes, sendo que somente com a realização das audiências e a consequente colheita de provas é que se terá condições de averiguar a veracidade dos fatos bem como os detalhes sobreditos.

Facilmente visualiza-se que a denúncia destaca de forma precisa a suposta participação da denunciada no delito supra, razão pela qual não há falar-se em denúncia genérica, uma vez que, da simples leitura da peça inicial verifica-se a observância aos requisitos do art. 41 do CPP.

Observa-se também, houve justa causa para instauração da Ação Penal, pois como bem afirma o Ministério Público em seu parecer de fls. 365/366:

***'Consoante o in folio, a denúncia foi baseada em indícios de autoria e materialidade existentes na peça informativa, inclusive análise contábil realizada na empresa Curativos Serviços de Saúde Ltda (fls. 205/216)'.
Assim, não é cabível absolvição sumária nestes autos uma vez que os fundamentos de inépcia da inicial e de justa causa são pertinentes ao art. 395 do CPP, que tratam, das causas de rejeição da inicial, matéria que já foi objeto de apreciação deste Juízo no instante do desencadeamento da Ação Penal, conforme decisão de fls. 328, como também, no fundamento de que não há comprovação da conduta delitiva, conforme análise perfunctória realizada na exordial e nos elementos probatórios indicados.***

[...]" (Fls. 453/454)

Como se vê, o Juízo pautou-se em elementos do caso concreto para decidir pelo prosseguimento da ação penal, destacando a adequação da denúncia oferecida pelo *Parquet*, restando preenchidos todos os elementos indispensáveis que acusassem a autoria da Recorrente e a materialidade do delito. Não há que se falar, portanto, em nulidade ou ilegalidade da decisão a ser sanada no presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0324453-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.031 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085805320138050000 03338356820128050001 3338356820128050001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIETE GLORINETTE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : HEITOR CUNHA SAMPAIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.